



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.667 - RN
(2012/0156338-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENOCK VITAL JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDA DE FREITAS DE HOLANDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na espécie, o impetrante participou do concurso público para Provimento de Vagas no Cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte, regulado pelo Edital 001/2005-CFDd/DP/PMRN, obtendo classificação na primeira fase, e, após decorridos 05 (cinco) anos da prova intelectual e 04 (quatro) anos da primeira fase do certame, foi convocado para a segunda etapa (realização do exame de aptidão física), através de publicação no Diário Oficial do Estado.

II. Tal situação – ao contrário do que sustenta o ora agravante – viola os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, uma vez que inviável, considerando-se a perspectiva do homem médio, exigir que o candidato acompanhasse, diariamente, durante longo lapso temporal, ainda que pela **Internet**, todas as publicações no Diário Oficial do Estado.

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a notificação pessoal do candidato, no decorrer de concurso público, apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses – como a dos autos – em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no RMS 27.060/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 1º/10/2013; AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; AgRg no RMS 40.615/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; RMS 37.910/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/4/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.667 - RN
(2012/0156338-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 246/249e), interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão de minha lavra (fls. 235/239e), que, seguindo o entendimento jurisprudencial desta Corte, deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ENOCK VITAL JÚNIOR, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ENOCK VITAL JUNIOR , com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 169/170e):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO EDITALÍCIA UNICAMENTE PELA IMPRENSA OFICIAL. ELIMINAÇÃO POR NÃO COMPARECIMENTO. PRETENSÃO DE CONTINUAÇÃO NO CERTAME. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE RESULTADOS OFICIAIS EXCLUSIVAMENTE EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O edital de convocação é a lei disciplinadora do concurso público, subordinado os administradores e administrados, estritamente, às regras que estabelece. Assim, a teor do princípio da vinculação ao edital, não se defere à Administração qualquer juízo de discricionariedade ou desrespeito na aplicação de suas normas, sob pena de ilegalidade, passível de correção pela via mandamental.

2. Estando consignado no edital do certame que os resultados avisos e convocações de candidatos somente se realizariam de forma oficial, através da publicação de editais no órgão oficial de imprensa, não há que se cogitar em ilegalidade a autoridade impetrada, a ser sanada através do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segurança denegada."

Alega o recorrente, inicialmente, que se submeteu ao Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte, regulado pelo Edital 001/2005-CFDd/DP/PMRN, obtendo classificação na primeira fase.

Afirma que, após decorridos 05 (cinco) anos da prova intelectual e 04 (quatro) anos da primeira fase do certame, foi convocado para a segunda etapa, através do Diário Oficial do dia 31/12/2010, para a realização do exame de aptidão física. Todavia, somente teve conhecimento da referida convocação após o prazo previsto para a realização do exame.

Inconformado, sustenta que o óbice à sua participação na segunda fase do concurso viola o princípio constitucional da igualdade de tratamento (isonomia), haja vista que muitos dos candidatos, que não puderam realizar as provas nas datas marcadas, tiveram nova oportunidade de realização do exame. Assevera, inclusive, que a exigência de acompanhamento diário das publicações no DOE, ao longo de 05 (cinco) anos, fere os princípios da proporcionalidade, publicidade e razoabilidade, consoante a jurisprudência pacífica do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl; 207e).

Parecer do MPF (fls. 216/219e), pelo "provimento do recurso ordinário, para que seja designada nova data para realização do Exame de Condicionamento e Aptidão Física (segunda fase)" (fl. 216e).

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 21 de fevereiro de 2014.

A pretensão recursal merece êxito, porquanto, apesar de as disposições editalícias preverem que as comunicações aos candidatos ocorrerão unicamente por meio da Imprensa Oficial, não é razoável exigir que o recorrente acompanhe o DOE, diariamente, durante a vigência do concurso (no caso, quatro anos), até verificar a referência a seu nome.

Tal exigência, além de desproporcional, fere o princípio da publicidade, que deve ser interpretado de forma mais ampla do que entende a Administração no caso concreto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Ademais, a exigência de notificação pessoal do candidato pela instância ordinária está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.895/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2014.

4. No caso concreto, o acórdão de origem expressamente registrou que "o edital de homologação do concurso é datado de 21.09.2009 (fl. 29), ao passo que o decreto de nomeação (...) é de 26.07.2012, ou seja, quase três anos após", estando caracterizado, pois, o transcurso de considerável lapso de tempo, de modo que se impunha a notificação pessoal do candidato. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE APENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Apesar de as disposições editalícias preverem que as comunicações com os candidatos ocorrerão unicamente por meio da Imprensa Oficial, não é razoável exigir que o recorrente acompanhe o DOE, diariamente, durante a vigência do concurso (no caso, quatro anos), até verificar a referência a seu nome.

2. Tal exigência, além de desproporcional, fere o princípio da publicidade, que deve ser interpretado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma mais ampla do que entende a Administração no caso concreto. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 27.060/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 1º/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES FÍSICO E DE SAÚDE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação do ora recorrente, candidato aprovado na primeira fase do concurso público, para a realização das subseqüentes etapas não poderia se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por mais de 4 (quatro) anos - período decorrido desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física - é tarefa desarrazoada e que não se revela exigível em absoluto. Precedentes.

2. A segurança deve ser concedida para assegurar ao ora recorrente o direito de ser novamente convocado para avaliação física e de saúde e, caso aprovado, submeter-se às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 37.910/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA FASE SUPERVENIENTE APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL - INSUFICIÊNCIA - CONVOCAÇÕES ANTERIORES POR OUTROS MEIOS PREVISTOS NO EDITAL - JUSTA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DAS COMUNICAÇÕES PELA INTERNET - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Em concurso público, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade a convocação de candidato para fase posterior apenas pelo diário oficial quando todas as comunicações anteriores haviam se dado também via internet. Precedentes.**

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 33.696/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (STJ, AgRg no RMS 34.803/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário".

Inconformado, sustenta o agravante que:

"(...) não pode o Agravante se conformar com tal decisão, visto que a mesma violou fundo os princípios da legalidade (art. 5º, II, e 37, caput, da CRFB/88), sobre o enfoque da vinculação ao Edital, e da isonomia (art. 5º, I, da CRFB/88), e aplicou mal os princípios da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CRFB/88) e da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), pois o agravado, assim como qualquer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

povo, não pode alegar desconhecimento da publicação dos atos do Poder Público que são veiculados no Diário Oficial, se e quando este era o instrumento fixado, no Edital, para todos os candidatos que lograram aprovação no certame, tratando-se de privilégio inaceitável a obrigação imposta pela decisão agravada de que deveria o Agravante ter publicados avisos ou veiculado a convocação pela rede mundial de computadores, mormente quando a cláusula 10.14 do Edital dá a tal veiculação caráter meramente facultativo, ao consignar que "os candidatos poderão obter informações e divulgação dos resultados sobre o concurso na Diretoria de Pessoal do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar e através da COSULTEC, através do site www.consultec.com.br."

3. Ornada pelo verbo "poderão" a cláusula em foco claramente estabelece uma faculdade, não se justificando que essa Corte imponha a administração pública outra forma de convocação dos candidatos, não sendo outro, aliás, o entendimento jurisprudencial, em aresto(s) que se encontra(m) assim ementado(s), verbis:

"- ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO. NOMEAÇÃO. POSSE. PERDA DO PRAZO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.

- PUBLICADA A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO NO ORGÃO OFICIAL, DESCABE INVOCAR RAZÕES DE DESCONHECIMENTO DO ATO, E PRETENDER, VIA "WRIT", QUE SEJA RENOVADA SUA NOMEAÇÃO.

- IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXAMINAR QUESTÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO CAMPO DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.

- RECURSO DESPROVIDO." (RMS 6.406/RS, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/1996, DJ 15/04/1996 p. 11555) (grifo nosso)

4. Registre-se, por fim, que, no Estado do Rio Grande do Norte, o Diário Oficial já está disponibilizado na Rede Mundial de Computadores há vários anos no seguinte endereço: <http://200.217.213.202/dei/dorn/>. Portanto, caso o Agravado tivesse efetivo interesse em tomar ciência de sua convocação, poderia o mesmo facilmente fazê-lo, mediante o acompanhamento semanal ou mensal dos atos editados pela Polícia Militar do Estado, não havendo falar em irrazoabilidade de tal exigência, haja vista a fácil e efetiva disponibilização das informações respectivas à sociedade.

5. Assim, verificando-se que foi dada ampla publicidade a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocação, inclusive via internet, e que a demora desta não pode significar fator apto a quebra do princípio da isonomia, merece reforma a decisão agravada" (fls. 247/249e).

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental e, por consequência, o improvimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.667 - RN
(2012/0156338-5)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos deduzidos pelo recorrente, a decisão ora combatida não merece repreensão.

Com efeito, na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENOCK VITAL JÚNIOR contra ato coator do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, consubstanciado na sua eliminação do concurso público para preenchimento de vagas no cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte, por não ter comparecido na segunda fase do certame, após convocação que foi feita exclusivamente pelo Diário Oficial do Estado, conforme previsão no Edital 001./2005-CFDd/DP/PMRN.

O Tribunal de origem denegou a segurança, por entender inexistente direito líquido e certo do impetrante, haja vista a previsão editalícia expressa, no sentido de que os resultados, avisos e convocações de candidatos seriam divulgados por meio do Diário Oficial do Estado (fls. 169/188e).

Com efeito, da simples leitura da inicial (fls. 02/19e) constata-se que o impetrante participou do concurso público para Provimento de Vagas no Cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte, regulado pelo Edital 001/2005-CFDd/DP/PMRN, obtendo classificação na primeira fase, e que, após decorridos 05 (cinco) anos da prova intelectual e 04 (quatro) anos da primeira fase do certame, foi convocado para a segunda etapa, através do Diário Oficial do Estado do dia 31/12/2010, para a realização do exame de aptidão física.

De fato, não se discute que o edital é a lei do concurso, vinculando as partes, bem como que, no caso concreto, estava previsto que os avisos e convocações dos candidatos seriam feitas por meio do Diário Oficial do Estado.

Porém, tal previsão editalícia não pode ser absoluta, porquanto, no caso presente, já havia sido ultrapassado o lapso de mais de 04 (quatro) anos entre a primeira fase do concurso e a convocação do candidato.

Tal situação, ao contrário do que sustenta o ora agravante, viola os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, uma vez que inviável, considerando-se a perspectiva do homem médio, exigir que o candidato acompanhasse, diariamente, durante longo lapso temporal, ainda que pela **Internet**, todas as publicações no Diário Oficial.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a notificação pessoal do candidato, no decorrer de concurso público, **apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Ademais, a exigência de notificação pessoal do candidato pela instância ordinária está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.895/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2014.

4. No caso concreto, o acórdão de origem expressamente registrou que "o edital de homologação do concurso é datado de 21.09.2009 (fl.

29), ao passo que o decreto de nomeação (...) é de 26.07.2012, ou seja, quase três anos após", estando caracterizado, pois, o transcurso de considerável lapso de tempo, de modo que se impunha a notificação pessoal do candidato. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE APENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Apesar de as disposições editalícias preverem que as comunicações com os candidatos ocorrerão unicamente por meio da Imprensa Oficial, não é razoável exigir que o recorrente acompanhe o DOE, diariamente, durante a vigência do concurso (no caso, quatro anos), até verificar a referência a seu nome.

2. Tal exigência, além de desproporcional, fere o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicidade, que deve ser interpretado de forma mais ampla do que entende a Administração no caso concreto. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 27.060/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 1º/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES FÍSICO E DE SAÚDE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação do ora recorrente, candidato aprovado na primeira fase do concurso público, para a realização das subsequentes etapas não poderia se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por mais de 4 (quatro) anos - período decorrido desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física - é tarefa desarrazoada e que não se revela exigível em absoluto.

Precedentes.

2. A segurança deve ser concedida para assegurar ao ora recorrente o direito de ser novamente convocado para avaliação física e de saúde e, caso aprovado, submeter-se às etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 37.910/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA FASE SUPERVENIENTE APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL - INSUFICIÊNCIA - CONVOCAÇÕES ANTERIORES POR OUTROS MEIOS PREVISTOS NO EDITAL - JUSTA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DAS COMUNICAÇÕES PELA INTERNET - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em concurso público, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade a convocação de candidato para fase posterior apenas pelo diário oficial quando todas as comunicações anteriores haviam se dado também via internet. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 33.696/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (STJ, AgRg no RMS 34.803/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR OS ATOS DO CERTAME EM DECORRÊNCIA DE ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

3. É incontroverso que a nomeação do impetrante foi publicada no sítio do MTE, na internet, e no Diário Oficial da União, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo Federal, conforme previa o Edital do concurso. Saliente-se que transcorreu pouco mais de um mês entre a nomeação (6.5.2009) e a data em que foi publicada no DOU a homologação do resultado final do certame (23.3.2009) - de que o impetrante teve regular conhecimento.

4. Nesse contexto, são inaplicáveis os precedentes do STJ, no sentido de que deveria haver notificação pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato acerca da nomeação. Isso porque esse entendimento pressupõe a existência de um grande lapso temporal entre os atos do concurso ou entre a homologação do resultado e a nomeação do candidato, o que não ocorreu in casu.

5. Os documentos juntados aos autos em nenhum momento atestam ou mesmo levam à conclusão de que o impetrante estaria impossibilitado de acompanhar o desenrolar do concurso, especialmente a nomeação, ou de tomar posse no cargo em questão.

6. Mandado de Segurança denegado" (STJ, MS 16.226/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/09/2011).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PROVA PRÁTICA. CONVOCAÇÃO PARA NOVO EXAME. PUBLICAÇÃO. CANDIDATO QUE SE AUSENTA DO MUNICÍPIO SEM DEIXAR PROCURADOR E DIRIGE-SE A LOCAL SEM ACESSO À COMUNICAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. DEVER DO CANDIDATO ACOMPANHAR COMUNICAÇÕES RELACIONADAS AO CONCURSO.

1. Não assiste o direito líquido e certo a candidato que, durante o período de execução de concurso público, ausenta-se do local das provas, não constitui procurador e dirige-se a localidade sem acesso à comunicação, deixando de atender à convocação para a realização de exame.

2. Havendo previsão editalícia de dever do candidato acompanhar todas as comunicações, estipulando-se ainda uma pluralidade de canais onde ocorrerão as publicações, não há invocar-se tratamento especial de intimação pessoal para candidato que não atende à convocação para a realização de prova.

3. A jurisprudência que prescreve a intimação pessoal revela-se quando na casuística houver um prolongado tempo entre atos respeitantes ao mesmo concurso público, v.g., entre a homologação do resultado final e a convocação para a nomeação ao cargo, não ocorrendo tal situação na espécie.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 40.615/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013)

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156338-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 38.667 / RN**

Números Origem: 20110133444 20110133444000100 8017274320118200001

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENOCK VITAL JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDA DE FREITAS DE HOLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENOCK VITAL JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDA DE FREITAS DE HOLANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.